

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

**DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O
DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO
NÍVEL DOS OCEANOS**

**INTERNATIONAL LAW OF THE SEA AND CLIMATE CHANGE: THE
DIALOGUE BETWEEN LEGAL REGIMES IN TACKLING RISING OCEAN
LEVELS**

Leonardo de Camargo Subtil¹
Mario Henrique da Rocha²
Anna Gabert Nascimento³

Resumo

As mudanças climáticas e o aquecimento da temperatura global são alguns dos principais desafios dessa Era, com a elevação do nível dos mares e oceanos. A partir do método de pesquisa analítico-normativo, de caráter dedutivo, tem a seguinte problemática de pesquisa: Em que medida o diálogo entre Direito Internacional do Mar e Mudanças Climáticas dispõe de mecanismos jurídico-normativos passíveis de diminuir, mitigar e reverter os efeitos da elevação no nível dos mares e oceanos? Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral investigar o diálogo entre diferentes regimes normativos aplicáveis à elevação do nível dos oceanos. Os objetivos específicos da pesquisa são: (a) Analisar a Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar (UNCLOS) em relação a regulação dos espaços marinhos; e (b) Compreender a elevação no nível dos mares e oceanos a partir dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) e do apelo do Secretário Geral da ONU por uma ação global. Como resposta ao problema de pesquisa, o artigo científico concluiu que o diálogo entre Direito Internacional do Mar e Mudanças Climáticas propicia um regime jurídico que deve ser utilizado como meio de tutelar a elevação do nível dos mares e oceanos, devendo ser traçadas estratégias jurídico-políticas globais a fim de mitigar esses efeitos.

Palavras-chave: Direito internacional, Direito internacional do mar, Meio ambiente marinho, Elevação do nível dos mares e oceanos, Mudanças climáticas

¹ Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS. Presidente do IBDMar. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas - DIMCLA”. E-mail: leonardodecamargosubtil@gmail.com

² Doutorando (Bolsista PROSUC/CAPES Modalidade I) pela UCS. Mestre em Direito pela UCS. Secretário do IBDMAR. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas - DIMCLA”. Email: mario.henrique.da.rocha@gmail.com

³ Mestranda em Direito pela UCS. Bolsista PROSUC/CAPES (Modalidade I). Bacharel em Direito pela UPF. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas - DIMCLA”. E-mail: annagabertn.31@outlook.com.

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change and warming global temperatures are some of the main challenges of this era, with rising sea and ocean levels. Based on the analytical-normative research method of a deductive nature, the following research problem arises: To what extent does the dialogue between the International Law of the Sea and Climate Change have legal-normative mechanisms capable of reducing, mitigating, and reversing the effects of climate change? rise in sea and ocean levels? To answer this question, the research aims to investigate the dialogue between different regulatory regimes applicable to rising ocean levels. The specific objectives of the research are: (a) to Analyze the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) concerning the regulation of marine spaces and (b) to Understand the rise in sea and ocean levels based on reports from the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) and the UN Secretary General's call for global action. As a response to the research problem, the scientific article concluded that the dialogue between International Law of the Sea and Climate Change provides a legal regime that must be used as a means of protecting the rise in the level of the seas, and oceans and legal-political strategies must be drawn up to mitigate these effects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, International law of the sea, Marine environment, Rising sea and ocean levels, Climate change

1. INTRODUÇÃO

Há uma fundada preocupação da comunidade internacional com diversas problemáticas envolvendo mares e oceanos, dentre as quais podem ser encontrados exemplos da pesca ilegal, não-declarada e não-regulamentada, o branqueamento de corais e a poluição por navios. Em relação às preocupações de maior relevância, situa-se a elevação do nível dos oceanos.

Relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança no Clima (IPCC) têm apontado para a iminência de um colapso global pela influência das Mudanças Climáticas na elevação oceânica e na temperatura média do planeta. Cumpre ressaltar que tal contexto de emergência climática afeta ainda a biodiversidade marinha, atacando corais e interferindo nas capacidades reprodutivas e metabólicas das espécies que do mar dependem (Subtil; Rocha; Souza, 2021, p.147).

A temática das mudanças climáticas aponta para um possível desaparecimento de diversos Estados do Oceano Pacífico, grupo conhecido como *Small Island States*. Tal preocupação chegou inclusive ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) pelo Caso 31, tendo por objeto a Solicitação de Parecer Consultivo pelos *Small Island States* relativo às Mudanças Climáticas e ao Direito Internacional. Além disso, a elevação do nível dos Oceanos foi tema de um apelo efetuado pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, em tom alarmante durante uma conferência em Tonga, em agosto de 2024.

Em face do cenário delineado, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o diálogo entre Direito Internacional do Mar e Mudanças Climáticas propicia mecanismos jurídico-normativos passíveis de diminuir, mitigar e reverter os efeitos da elevação no nível dos mares e oceanos?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral investigar o diálogo de diferentes regimes normativos aplicáveis à elevação do nível dos oceanos. Seguindo a estrutura delineada para o presente artigo, os objetivos específicos da pesquisa consistem em: (a) Analisar a Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar (UNCLOS) em relação a regulação dos espaços marinhos; e (b) Compreender a elevação do nível dos mares e oceanos a partir dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) e do apelo do Secretário-Geral da ONU por uma ação global.

A metodologia aplicada na pesquisa é a analítico-normativa, de caráter dedutivo, a qual parte da análise de um cenário normativo existente, sendo confrontada, na sequência,

com a problemática factual que se apresenta para, finalmente, extrair-se desta análise uma resposta ao questionamento elaborado. A técnica de pesquisa pauta-se pelo tipo exploratório e bibliográfico tendo como base no campo da regulação pelo Direito Internacional do Mar, a UNCLOS, e no âmbito do Direito Internacional das Mudanças Climáticas, os Relatórios emitidos pelo IPCC. Além disso, servem de base doutrinária para o artigo, autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, Yoshifumi Tanaka, Benoit Mayer e Lavanya Rajamani.

2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (UNCLOS) NA REGULAÇÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) é fruto de uma extensa negociação entre a comunidade internacional, iniciada em 1973 e concluída em 10 de dezembro de 1982. Esta Convenção, formada por mais de trezentos artigos e alguns anexos estabelece as bases do Direito Internacional do Mar, contendo disposições relacionadas aos limites territoriais, recursos marinhos vivos, fundos marinhos, regime aplicável às ilhas, etc (UNCLOS, 1982). Estados delimitam seus territórios, tanto terrestres quanto marítimos, desde a antiguidade, sendo este processo “essencial aos Estados, no que diz respeito ao estabelecimento do território onde exercem soberania” (Subtil; Rocha, 2022, p. 188).

A definição dos espaços marítimos é um tema bastante antigo e que ganhou diversos contornos ao longo dos anos, sendo em determinado momento, considerado pela norma costumeira, como Mar territorial de um Estado o alcance de um tiro de canhão (Tanaka, 2019, p. 27). A UNCLOS codificou os espaços marítimos, adicionando novos elementos e definindo os direitos e obrigações do Estado Costeiro em cada um destes espaços. São espaços previstos pela UNCLOS portanto: (a) Mar territorial; (b) Zona Contígua; (c) Zona Econômica Exclusiva; (d) Plataforma continental; (e) Alto-mar; e (f) Área (UNCLOS, 1982). Para fins de delimitação deste estudo, centrar-se-á na conceituação dos três primeiros espaços.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º da UNCLOS, o Mar territorial é uma extensão de mar adjacente à costa do Estado. Cita o artigo 3º da UNCLOS que os Estados têm “o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”. Portanto, o Mar territorial pode ser fixado pelo Estado costeiro em até 12 milhas marítimas, exercendo neste espaço a soberania, limitada apenas pelo direito de passagem inocente (Tanaka, 2019, p. 104).

A Zona que segue o Mar territorial é a Zona Contígua. Esta Zona que como o próprio nome já diz não pode se estender para além de 24 milhas marítimas conforme o parágrafo 2º do artigo 33 da UNCLOS. Dentro deste espaço o Estado Costeiro tem prerrogativas de adoção de medidas de fiscalização especificamente em dois cenários, quais sejam: (a) “evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial” (UNCLOS, artigo 33, parágrafo 1º, “a”); e (b) “reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial” (UNCLOS, artigo 33, parágrafo 1º, “b”).

Reforça-se que os direitos do Estado Costeiro com relação às medidas de fiscalização da Zona Contígua, estas podem ser efetuadas também no mar territorial. Isso ocorre, pois, o espaço mais próximo da costa se sobrepõe ao outro, dentro dos limites jurisdicionais dos Estados, assim os Direitos da Zona Econômica Exclusiva podem ser realizados na Zona Contígua e no Mar Territorial e aqueles da Zona Continua no Mar Territorial. Todavia, o contrário não ocorre. Direitos de soberania não poderão ser exercidos de forma plena na Zona Contígua, tampouco, dadas as circunstâncias estabelecidas na UNCLOS, o Estado costeiro poderá exercer medidas de fiscalização na Zona Econômica Exclusiva, salvo previsão diferenciada na mesma Convenção.

Por fim, a Zona Econômica Exclusiva é o espaço de até 200 milhas marítimas, conforme a seguinte disposição pelo artigo 57 da UNCLOS: “A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”. “Neste espaço, o Estado costeiro possui os seguintes direitos: I – exploração; II – aproveitamento; III – conservação e gestão dos recursos naturais vivos e não vivos; IV – sobre águas sobrejacentes ao leito do mar; e V – do leito do mar e seu subsolo” (Subtil; Rocha, 2022, p. 189).

Após delinear quais são os espaços marítimos adotados pela UNCLOS, é necessária a compreensão de quais são os métodos utilizados pela sociedade internacional na delimitação destes espaços. Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 69) observa que os balizadores utilizados pelos Estados para delimitar os espaços do mar são denominados de linhas de base. Mais do que isso, tais linhas servem também para distinguir as águas interiores do mar territorial (Tanaka, 2019, p.53).

A UNCLOS dispõe em seus artigos 5º e 7º duas possibilidades de fixação de linhas de base. A primeira delas, constante no artigo 5º da Convenção, diz respeito às linhas de base normal, sendo esta, a forma mais comum dentre as possíveis. Já a segunda, está prevista no artigo 7º da UNCLOS e é denominada de linha de base reta.

A linha de base normal do artigo 5º da UNCLOS utilizada “para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro” (UNCLOS, art. 5º). Isso significa que utilizar-se-á do ponto de mais baixa maré para traçar a linha de base normal (Arnadottir, 2017, p. 287).

As exceções ao artigo 5º da UNCLOS encontram-se nos artigos 6 e 13 da Convenção. O artigo 6º da UNCLOS prevê que a medição de “ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes” são medidas pela “linha de baixa-mar do recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro” (UNCLOS, art. 6º). A exceção prevista no artigo 13 da UNCLOS cita que na existência de um baixio à descoberto, ou seja, extensão de terra submersa que fica visível na baixa maré, é possível a utilização da linha de baixa maré deste baixio para medir o mar territorial.

A linha de base reta prevista no artigo 7º, como o próprio nome indica, determina um traçado reto diante da impossibilidade de implementação de uma linha de base normal. A implementação de uma linha de base reta se dará nos casos de recortes profundos, franjas de ilhas, deltas, acidentes naturais devendo não se afastar consideravelmente do traçado geral da costa e neste caso não sendo permitida a utilização de baixios para delimitação da linha de base reta (UNCLOS, art. 7º).

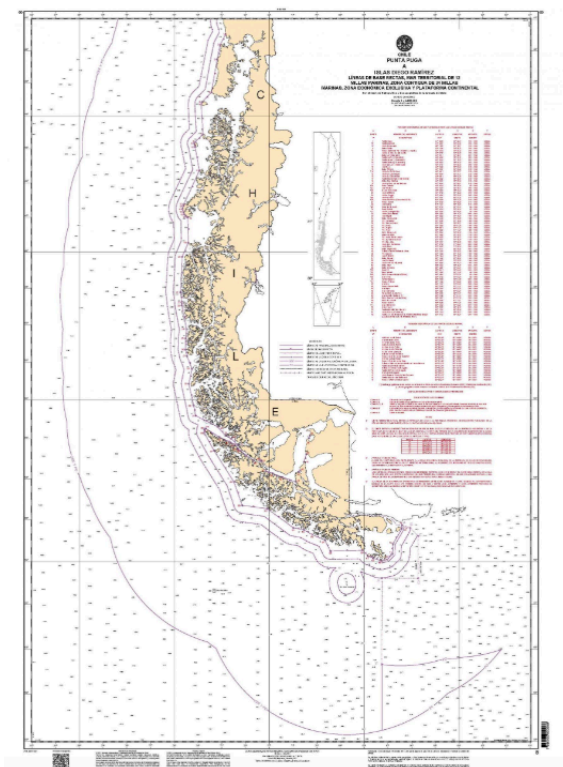
Conforme referenciado, o artigo 7º da UNCLOS apresenta alguns cenários de utilização das linhas de base reta. A primeira possibilidade propicia a aplicação das linhas de base em áreas com recortes profundos e reentrâncias na costa, ou em regiões próximas a uma franja de ilhas, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º da UNCLOS. Similarmente, os Estados podem optar pelo estabelecimento de linhas de base reta em locais cuja formação geográfica possua deltas ou outros acidentes naturais (UNCLOS artigo 7º, parágrafo 2º).

O mesmo parágrafo do artigo 7º da UNCLOS permite que, mesmo se a linha de baixa-mar recuar, as linhas de base reta permaneçam em vigor até serem modificadas pelo Estado de acordo com a Convenção. Portanto, seguindo as disposições da UNCLOS, um Estado pode manter suas linhas de base reta por tempo indeterminado se a linha de baixa-mar recuar (Subtil, Rocha, 2022, p. 190).

O artigo 7º, parágrafo 3º da UNCLOS estabelece que essas linhas não devem se desviar significativamente da direção geral da costa e que as áreas dentro dessas linhas devem estar adequadamente conectadas ao território terrestre para serem consideradas águas interiores. Também é proibido traçar linhas de base reta para incluir baixios visíveis apenas na

maré baixa, mesmo se houver alguma construção neles (UNCLOS, artigo 7º, parágrafo 4º). Finalmente, a UNCLOS proíbe o uso de linhas de base reta de forma que venha a prejudicar outro Estado, como separar seu mar territorial do alto-mar ou de uma Zona Econômica Exclusiva (UNCLOS, artigo 7º, parágrafo 6º).

Figura 1. Linhas de Base Reta - Chile



Fonte: (SHOA - Chile, 2021)

A figura 1. contém a metade sul do Chile, país que por ter uma característica peculiar, apresenta uma predominância de linhas de base normal na metade norte e linhas de base reta na metade sul. Dadas as propriedades recortadas de sua costa sul, com diversos recortes e franjas de ilhas, este país implementou diversas linhas de base reta, o mesmo ocorrendo com a Noruega.

Já para o caso do Brasil, em que há uma predominância de linhas de base normal, deve-se atentar para a possibilidade prevista no artigo 14 da UNCLOS. Este artigo trata da combinação de métodos para traçar as linhas de base de um Estado, citando que: “o Estado costeiro poderá, segundo as circunstâncias, determinar as linhas de base por meio de qualquer dos métodos estabelecidos nos artigos precedentes”.

Considerando o método combinado de determinação de linhas de base, o Brasil, possui por intermédio do Decreto 8.400 de 2015, suas linhas determinadas. Este Decreto

estabelece como natural a utilização das linhas de base normal determinando ainda em um Anexo quais são os pontos em que são traçadas linhas de base reta. A título de exemplo, ao longo dos mais de nove mil quilômetros de litoral brasileiro (Marotta Rangel, 1973, p. 71), são 100 os pontos de linhas de base normal determinadas pelo Decreto 8.400 de 2015.

Todavia, enquanto Chile, Noruega e Brasil detêm particularidades dada a sua vasta extensão territorial litorânea, outros Estados possuem uma preocupação com fundamento climático. Trata-se dos já citados *Small Island States*. Estados como Tonga, Tuvalu e Kiribati, correm o risco de desaparecer, ou como cita Benoit Mayer (2018, p.10), a Zona Costeira destes Estados e de outros possuidores de regiões costeiras podem tornar-se inabitáveis com a elevação no nível dos oceanos.

A preocupação, nitidamente ambiental possui também um fundamento econômico e de soberania dada a probabilidade de diminuição de seus espaços físicos com o avanço no nível dos oceanos. É interessante refletir que diferente dos três países com extensão territorial prolongada, citados anteriormente, os *Small Island States* possuem uma relação de área terrestre/marítima bastante distinta, ou seja, enquanto o Brasil possui uma economia fortemente baseada em seu território, os pequenos Estados do pacífico têm sua subsistência gerada pela economia do mar, como aponta o CIA *World Factbook* para Tuvalu (2024a) e Kiribati (2024b). Somando a questão econômica com a soberania, a perda de espaços marítimos tem o poder de acarretar uma crise que agravaria ainda mais a situação destes Estados já fragilizados pela preocupação ambiental com a elevação no nível dos oceanos.

3. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS MARES E OCEANOS: DOS RELATÓRIOS DO PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA NO CLIMA (IPCC) AO APELO DO SECRETÁRIO-GERAL DA ONU POR UMA AÇÃO GLOBAL

Diante dos seus efeitos nefastos, as mudanças climáticas, nos últimos anos têm sido abordadas com uma maior intensidade, entretanto, segundo Relatórios do IPCC, há pelo menos 4 décadas são apontados indícios de um aquecimento na terra (Yergin, 2023, p.375).

Nobre (2012, p. 8-12) refere que a elevação da temperatura global se dá a partir de duas causas: a natural e a antropogênica. A natural vem a ser definida a partir das próprias condições da natureza, em que podem promover modificações na temperatura a partir de fatores temporais e espaciais. Já a antropogênica, se dá a partir de ações humanas, nas quais podem, por exemplo, se dar com a emissão de gases de efeito estufa, tais como o CO₂.

As mudanças climáticas são seguramente um dos maiores problemas desta Era, visto que, representam riscos⁴ e efeitos que podem colocar em xeque a própria sobrevivência da humanidade.

Segundo Bodansky, Brunnée e Rajamani (2017, p.2), são um desafio policêntrico, complexo e “super perverso”, no qual, enseja estratégias globais em prol de políticas de mitigação, adaptação e financiamento. Ainda, “o seu âmbito é planetário e - devido às suas consequências a longo prazo e potencialmente irreversíveis - os seus impactos são intergeracionais”, ou seja, as mudanças climáticas podem ter efeitos globais nefastos para as presentes e futuras gerações.

O primeiro Relatório do IPCC foi escrito diante de uma notoriedade em relação a um aumento de temperatura na década de 1990. No período analisado pelo primeiro Relatório, foi observado um aumento de cerca de 0.5°C em relação ao período pré-industrial. Desde então, foram realizados seis relatórios sobre mudanças do clima e um dos principais riscos apontados é de que a temperatura continua em alta elevação (IPCC, 1990).

Em 2014, o Relatório do IPCC trouxe uma importante contribuição no tocante à necessidade de construção de ações globais no entorno da contenção em relação às mudanças do clima. De acordo com o documento, as emissões de gases de efeito estufa estariam alcançando o seu maior patamar da história, e diante disso, estratégias jurídicas e políticas deveriam ser adotadas a fim de evitar um colapso do planeta (IPCC,2014). Em 2015, foi formulado o Acordo de Paris sobre Clima, um dos maiores tratados mundiais no tocante à proteção em relação ao aumento da temperatura planetária.

Entretanto, mesmo com os esforços demonstrados pelos Estados através do Acordo de Paris, ainda assim, as problemáticas em relação ao clima seguiram se elevando. De acordo com o Relatório do IPCC de 2022, há 50% de chance que, entre 2021 e 2040, a temperatura global aumente 1,5°C, fator esse que pode significar uma emergência no plano internacional. Ainda, conforme o relatório, é possível perceber de uma forma exata que as ações humanas contribuíram para o aquecimento atmosférico, da terra e dos oceanos, sendo que, desde 1750 os Gases de Efeito Estufa (GEE) são emitidos por atividades humanas (IPCC, 2022).

Como visto, um dos riscos apresentados pelas mudanças climáticas é a elevação do nível dos mares e oceanos. Segundo o IPCC, nos anos de 1901 a 2018, houve a maior elevação do nível do mar da história, sendo que o aumento foi de em média 20 cm (IPCC,

⁴ A concepção de risco adotada para essa pesquisa será a de Beck (2011, p.56), no qual refere que o risco é uma consequência de uma sociedade onde os interesses são desiguais, sendo que cada qual buscará o seu. Para o autor essa questão é um tanto quanto problemática, tendo em vista que “por trás dos muros da indiferença, grassa o perigo.”

2021). Esses fatores passam a indicar uma certa emergência no sentido de conter os avanços do aumento do nível dos mares e oceanos. Veja-se que, as consequências podem ser catastróficas, com eventos climáticos e principalmente inundações em partes de terra em todo o planeta e não mais somente às *Small Islands*.

Ao pensar em possíveis estratégias para a contenção da elevação do nível dos mares e oceanos, é importante referir que não há como dissociar da busca por uma mitigação em relação aos avanços das mudanças do clima. De acordo com Yergin (2023, p.376) “o clima transformou-se em política pública prioritária em diversas nações.” sendo que, dentre os países do G20, 14 deles adotaram medidas importantes para a contenção da emissão de gases de efeito estufa.

Em consonância a esse entendimento, Sarlet e Fensterseifer descrevem que as mudanças climáticas e as ações para a contenção dos seus avanços são atualmente o “tema ecológico com maior ressonância na agenda política, tanto em um plano nacional quanto internacional.” (2022, p.42). Esses pontos levam a refletir que, muito embora haja esforços para a contenção dos riscos que decorrem das mudanças climáticas, ainda assim, há muito a se evoluir.

Em uma análise em relação ao Regime Internacional das Mudanças Climáticas⁵, é possível compreender que há alguns esforços nesse sentido, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

Além desses, há também, no sistema de Direito Internacional, outras alternativas em relação à busca pela limitação em relação aos avanços das mudanças climáticas, tais como acordos multilaterais e bilaterais ou, também, através da litigância climática que pode ocorrer por meio das Cortes Internacionais. (Subtil; Rocha, 2022, p.193-194)

O Regime Internacional das Mudanças Climáticas possui uma forma diferente de abordagem do próprio Direito Internacional geral, já que atua por meio de uma sistemática de normas suscetíveis a transformações conforme o contexto do clima em determinado tempo. Nesse caso, os Estados celebram acordos com a finalidade de cumprir determinadas obrigações que são estabelecidas sob as balizas do Direito Internacional geral. (Mayer, 2018, p.261)

Entretanto, é necessária a reflexão sobre os avanços desse arcabouço jurídico em um sentido prático. De acordo com Rajamani (2020, p.41), o regime das mudanças climáticas possui algumas limitações em relação a sua evolução, tais como, a falta de vontade política e

⁵ Sarlet, Wedy, Fensterseifer tratam o bem jurídico do clima como “um novo bem jurídico dotado de (parcial) autonomia” em relação ao bem jurídico ambiental e ecológico (2023, p.62).

compromisso perante as obrigações firmadas, seja em âmbito internacional ou através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

Essa situação coloca uma complexidade jurídica e política no entorno da necessidade emergencial de ações globais no entorno da contenção dos avanços das mudanças climáticas e seus possíveis impactos, como no caso da elevação do nível dos oceanos, na qual, pode colocar em risco os territórios terrestres e a própria existência de vida no planeta.

Em agosto de 2024, o Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, propugnou um “SOS Global” em relação à necessidade de ações concentradas por parte dos governos para conter a crise climática. De acordo com Guterres, com a aceleração dos efeitos das mudanças climáticas, o nível do mar tem aumentado de forma alarmante, fazendo com que, as regiões mais próximas sejam sucessivamente atingidas. Além das áreas mais próximas, há também uma grande preocupação em relação ao restante dos continentes, já que, o aumento do nível do mar ameaça não somente as regiões costeiras, mas também as demais localidades continentais (ONU, 2024, s.p).

Uma das razões para isso, segundo Guterres, é que os gases de efeito estufa têm aumentado as temperaturas de modo contínuo e preocupante. Esses fatores acabam por gerar um aquecimento das áreas terrestres e oceânicas. É necessário ter em mente que os mares e oceanos acabam por absorver 90% do calor gerado pelo aquecimento global. As consequências são o derretimento das geleiras e camadas de gelo, nas quais, por conseguinte, aumentam o nível do mar. (ONU, 2024, s.p.).

As principais implicações em relação a elevação do nível dos mares e oceanos são a perda da biodiversidade marinha e a inundação de áreas de terra, principalmente, no tocante às ilhas, como é o caso das Ilhas Kale, Zolies, Rehana, Kakatina e Rapita. (PMBC, 2020).

Ainda, existem locais que provavelmente serão mais atingidos que os demais, caso dos países insulares do Pacífico. Em julho de 2019, representantes de pequenos Estados insulares em desenvolvimento do Pacífico, em meio ao fórum *Pacific Islands Development Forum* em Nadi, República das Ilhas Fiji, realizaram uma declaração em relação a uma crise climática no Pacífico. Também em 2019, através do *Fiftieth Pacific Islands*, em Tuvalu, apontaram as mudanças climáticas como o principal fator que poderia colocar em risco a vida e a segurança das nações do Pacífico (More, 2020, p.38).

Essas declarações têm uma importância no tocante a mobilização local e global no entorno de iniciativas e acordos em prol da defesa e estabilização do clima, sobretudo, a partir de formas de mitigação e adaptação das áreas mais vulneráveis aos efeitos da elevação do nível dos mares e oceanos.

Em 2024, os Relatórios em relação à elevação do nível dos mares e oceanos refletem que a alta emissão de gases de efeito estufa podem ter elevado a gravidade da situação dos países insulares do Pacífico. Segundo Guterres, “sem cortes drásticos nas emissões, as ilhas do Pacífico podem esperar pelo menos 15 centímetros de aumento adicional do nível do mar até meados do século, e mais de 30 dias por ano de inundações costeiras em alguns lugares.” Esses fatores, provavelmente, gerariam uma catástrofe em vários sentidos, como segurança, bem-estar e sobrevivência. (ONU, 2024)

Nascimento (2023) destaca que com a incidência das mudanças climáticas, milhares de pessoas podem estar sendo colocadas em uma situação de emergência. Com a elevação do nível dos mares e oceanos, haverá povos mais vulneráveis aos efeitos dessa problemática, muito embora haja riscos em relação ao bem estar e segurança das populações em todo o planeta. Em um enquadramento, é possível perceber que os povos que vivem nas zonas costeiras aos mares e oceanos encontram-se em um local geograficamente vulnerável e biologicamente sensível (Pereira e Coelho, p.28).

Conforme o relatório realizado pela *Carbon Report* (2023, s.p.), os países situados em zonas costeiras devem ser considerados como super vulneráveis devido aos avanços do nível do mar. O Relatório ainda destaca que cerca de 1 bilhão de pessoas vivem nessas regiões. Algumas cidades como Los Angeles nos Estados Unidos, Mumbai na Índia e Xangai, na China, poderão enfrentar graves consequências em decorrência da elevação do nível dos oceanos e mares.

Além desses fatores, é possível referir que o aquecimento global tem influenciado na acidificação e desoxigenação da água nos mares e oceanos, o que leva a mutação nas funções metabólicas e reprodutivas das espécies encontradas no meio ambiente marinho (Rocha; Subtil; Souza, 2021). Corroborando a esse argumento, Silva destaca que “muito antes de um cenário mais catastrófico de desaparecimento de Estados, pequenos países insulares poderão ser duramente atingidos economicamente se suas zonas marítimas forem diminuídas.” (2020, p.214). Este fator ocorre diante da redução das linhas de base das zonas marítimas e da diminuição de possibilidades de exploração natural desses locais.

A partir desse cenário, em seu pronunciamento, Antônio Guterres deixa evidenciado a necessidade de buscar ações efetivas para o combate da crise climática, em contrário o mundo estaria em uma iminência de enfrentar um desastre sem precedentes. De acordo com o Secretário-Geral da ONU, “a reviravolta do mar está chegando para todos nós-junto com a devastação da pesca, do turismo e da Economia Azul.” (ONU, 2024, s.p.). Nesse caso, o

efeito das mudanças climáticas sobre os oceanos pode resultar em uma crescente perda no poder econômico e social dos indivíduos que ocupam essas áreas costeiras ao mar.

Outrossim, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, destaca que “esta é uma situação louca: a elevação dos mares é uma crise inteiramente criada pela humanidade. Uma crise que logo crescerá para uma escala quase inimaginável, sem um bote salva-vidas para nos levar de volta à segurança.” (ONU, 2024, s.p.) Esse aspecto circunda uma grande preocupação mundial no entorno da contenção dos riscos em relação às mudanças climáticas, sobretudo diante da necessidade de conter os avanços dos efeitos causados por esta, como no caso da elevação do nível dos mares e oceanos.

Outro aspecto que pode ser crucial nessa “corrida contra o tempo” é a relação cooperativa entre Estados, observadas as circunstâncias em que cada um é colocado em relação a aspectos políticos e econômicos. De acordo com Rajamani (2020, p.26), ao longo da história, a emissão de gases de efeito estufa se deu principalmente por parte dos países desenvolvidos, em uma proporção de até três vezes mais do que os países em desenvolvimento. Essa perspectiva coloca em evidência a necessidade de uma inserção cada vez maior de negociações e coalizões entre Estados em prol de um fortalecimento em relação aos aspectos políticos que circundam o desenvolvimento de ações em relação à mitigação e adaptação climática.

Mayer (2018) refere que os impactos das mudanças climáticas devem ser abordados a partir de duas perspectivas jurídicas, tais como, a proteção e reparação. Em relação à proteção esta deve ser vista conforme os possíveis impactos gerados pelas mudanças climáticas. No tocante à reparação, esta deve ser pensada a partir de eventos danosos gerados pelo aumento da temperatura. Um exemplo disso é o avanço do mar sobre áreas de terra, no qual, pode provocar inundações parciais e principalmente danos econômicos, sociais e também à segurança dos indivíduos.

Ao longo dos anos, com o agravamento da situação climática planetária, diversas estratégias vêm sendo adotadas. Entretanto, para um alcance aproximado ao ideal, é necessário que se tenha uma cooperação entre toda a humanidade. Krenak (2020, p.67) cita que só será viável imaginar um mundo possível a partir de uma ideia de que todos são parte da natureza e suas ações serão determinantes para a sobrevivência integral das espécies no planeta terra, inclusive a humana.

O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, assegura que “o mar revoltado está vindo atrás de todos nós.” Desta forma, um pensar global e cooperativo pode ser uma das possíveis saídas para um futuro mais seguro às nações.

Nesse caso, todas as searas devem ser abrangidas, tais como a jurídica, a política, educacional e econômica. Além disso, os Estados devem atentar-se a políticas em prol da adaptação e contenção dos efeitos das mudanças do clima. Em termos jurídicos, isso poderá ocorrer a partir de cláusulas específicas marítimas ou de uma maior atenção ao cumprimento das obrigações traçadas pelos Estados em relação ao Regime Internacional das Mudanças Climáticas.

CONCLUSÃO

O problema de pesquisa elencado para o artigo busca responder o seguinte questionamento: Em que medida o diálogo entre Direito Internacional do Mar e Mudanças Climáticas pode propiciar mecanismos jurídico-normativos passíveis de diminuir, mitigar e reverter os efeitos da elevação no nível dos mares e oceanos? Para que uma resposta a este problema fosse construída, subdividiu-se o trabalho em dois pontos, o primeiro com foco no Direito Internacional do Mar e o segundo versando sobre o Regime Internacional das Mudanças Climáticas.

No primeiro item, extrai-se que o principal instrumento que regula os espaços marítimos é a UNCLOS. Por esta Convenção, as linhas de base são delimitadas e os espaços marítimos construídos. Ficou evidenciado que em virtude da limitação geográfica do mar territorial, Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva, há uma preocupação dos Estados que vai além da ambiental, atingindo contornos que envolvem a soberania estatal e a subsistência econômica destes Estados.

Já, no segundo item, tal preocupação é tripla - ambiental, econômica e de soberania - explorada pelo viés do Regime Internacional das Mudanças Climáticas. Dados trazidos ao longo deste ponto deixam claro que não apenas os *Small Island States* sofrerão com os efeitos das mudanças climáticas e a elevação no nível dos oceanos, mas também regiões densamente habitadas. Os instrumentos jurídico-normativos dispostos por este regime são, dentre outros, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

O diálogo entre estes dois Regimes normativos distintos dá-se pela estreita ligação entre os efeitos das mudanças climáticas e a preservação dos espaços marítimos. Estados, tais quais os *Small Island States* vem buscando maneiras de garantir a preservação de seus espaços anteriormente delimitados pelo Direito Internacional do Mar ao passo que buscam pela implementação dos mecanismos dispostos pelo Regime Internacional das Mudanças

Climáticas a mitigação e reversão dos efeitos das mudanças climáticas principalmente no que tange à elevação no nível dos oceanos. Verifica-se ainda que casos envolvendo o diálogo entre o Regime das Mudanças Climáticas e o Direito Internacional do Mar foram recepcionados por Cortes e Tribunais Internacionais nos últimos anos, tanto para o exercício da jurisdição consultiva quanto para a jurisdição contenciosa, esta última em caso envolvendo a delimitação de espaços marítimos após modificação causada pela elevação no nível dos oceanos.

Assim, em resposta ao questionamento levantado, verifica-se que ambos os Regimes jurídico-normativos dispõem de mecanismos que buscam, em certa medida, a mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas, garantindo ainda a manutenção dos espaços delimitados. Esse diálogo, entretanto, revela-se frágil dadas as diferenças normativas existentes. É imperativo que os Estados implementem novos mecanismos em acordos de delimitação marítima para garantir a estabilidade das fronteiras atuais e uma possível previsão dos cenários futuros. Isso pode ser feito através da inclusão de cláusulas específicas que garantam a manutenção dos progressos alcançados nas delimitações marítimas, pelo Direito Internacional do Mar e por meio de estratégias jurídico-políticas de aplicação em relação ao Regime Internacional das Mudanças Climáticas.

REFERÊNCIAS

ARNADOTTIR, Snjolaug. Ecological changes justifying termination or revision of EEZ and EFZ boundaries. **Marine Policy**, v. 84, p. 287-292, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. 1.ed. United Kingdom: Oxford, 2017.

BRASIL. **Decreto 8.400 de 4 de fevereiro de 2015**: Estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular e dá outras providências. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8400.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208400&text=Estabelece%20os%20pontos%20apropriados%20para,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 ago. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Vol 1. Instituto Rio Branco, Brasília. 2003.

CARBON REPORT. **Acordo de Paris**. 2023. Disponível em: <https://carbonreport.com.br/o-que-e-o-acordo-de-paris/> Acesso em: 28 ago. 2024.

CIA WORLD FACTBOOK. **Kiribati**. 2024b. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/kiribati/#economy>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CIA WORLD FACTBOOK. **Tuvalu**. 2024a. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/tuvalu/#economy>. Acesso em: 28 ago. 2024.

IPCC. **The IPCC Scientific Assessment**: Report of IPCC Working Group. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1990

IPCC. **Climate Change 2014**: Impacts, adaptation and vulnerability. 2014. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/> Acesso em: 28. ago. 2024.

IPCC. **Climate Change 2022**: Impacts, adaptation and vulnerability. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/> Acesso em: 28 ago. 2024.

ITLOS. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal)**. 2023. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. Cambridge University Press, 2018.

MORE, Rodrigo. Mudanças climáticas e aumento do nível dos oceanos: uma proposta para a adoção de cláusulas de mudanças climáticas em acordos de delimitação marítima. **Relações Internacionais**, n.66, 2020.

NASCIMENTO, Anna Gabert. Governança ambiental global: o papel das Organizações Internacionais na mitigação e prevenção de crises humanitárias no Século XXI. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2023.

NOBRE, Carlos A. **Fundamentos científicos das mudanças climáticas**. São José dos Campos: Rede Clima/ INPE, 2012.

ONU. **From Tonga, Guterres appeals for ‘a surge in funds to deal with surging seas**. 2024. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2024/08/1153606?_gl=1*das3tv*_ga*MTk0ODg0MTA2MC4xNzIxMDU2NjYw*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcyNDg2MjE2Ny41LjEuMTcyNDg2MjE3My4wLjAuMA. Acesso em: 28 ago. 2024.

PEREIRA, Carla; COELHO, Carlos. Mapas de Risco das Zonas Costeiras por Efeito da Ação

Energética do Mar. **Revista de Gestão Costeira Integrada - Journal of Integrated Coastal Zone Management**, vol. 13, núm. 1, 2013, pp. 27-43.

PMBC. **Cinco ilhas do Pacífico já desapareceram por causa da elevação do nível do mar.** Disponível em: <http://pbmc.coppe.ufrj.br/index.php/en/news/595-cinco-ilhas-do-pacifico-ja-desapareceram-por-causa-da-elevacao-do-nivel-do-mar>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RAJAMANI, Lavanya. **Innovation and experimentation in the international climate change regime.** Editora Brill Nijhoff. 2020.

RANGEL, Vicente Marotta. Brazilian law of the sea. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 71-90, 1973.

ROCHA, Mário Henrique; SUBTIL, Leonardo de Camargo; SOUZA, Haiany Serraggio. A conservação das baleias em face dos efeitos causados pelas mudanças climáticas no meio marinho. In: TOLEDO, André de Paiva; PIASSI, Fabiana Ventura; SUBTIL, Leonardo de Camargo; ZANELLA, Tiago V. **Direito do Mar: reflexões, tendências e perspectivas.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SHOA-Chile. **Punta Puga a Islas Diego Ramírez: (Líneas de base rectas, mar territorial de 12 millas marinas, zona contigua de 24 millas marinas y zona económica exclusiva y plataforma continental).** 2021. Disponível em: <https://tienda.shoa.cl/productos/punta-puga-a-isla-diego-ramirez/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SILVA, Alexandre Pereira. Mover (ou não) as linhas de base: as consequências da elevação do nível dos oceanos sobre as zonas marítimas dos pequenos estados insulares em desenvolvimento e as alternativas jurídicas para reduzir seus impactos. **Revista de Direito Internacional**, v.17, n.2, 2020.

SUBTIL, Leonardo de Camargo; ROCHA, Mário Henrique da. Processos de delimitação de fronteiras marítimas em face da elevação no nível dos oceanos no Direito Internacional do Mar. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 18, p. 187-197, 2022.

SUBTIL, Leonardo de Camargo; ROCHA, Mário Henrique da; SOUZA, Haiany Serraggio de. A conservação das baleias em face dos efeitos causados pelas mudanças climáticas no meio marinho. In: SUBTIL, Leonardo de Camargo; TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago (Orgs). **Direito do Mar: reflexões, tendências e perspectivas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, v. 5, p. 139-158.

TANAKA, Yoshifumi. **The international law of the sea.** 3^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

UNCLOS. **United Nations Convention on the Law of the Sea. Montego Bay.** 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

YERGIN, Daniel. **O novo mapa:** energia, clima e o conflito entre nações. 1.ed. Tradução: Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2023.